



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fis. n° 73
Ass. Leg. n°

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4393/2022
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4393/2022

Autoria: Vereador ALEKS PALITOT

Ementa: "Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cristã de Apoio Integral – CADI Porto Velho."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4393/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Aleks Palitot, cuja ementa: "Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cristã de Apoio Integral – CADI Porto Velho."

O art. 1º do Projeto em análise preceitua: "Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cristã de Apoio Integral – CADI Porto Velho, associação de direito privado sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada em 30 de agosto de 2001, inscrita no CNPJ sob o nº 05.115.236/0001-97, sede no Município de Porto Velho – RO.

Compreende-se da justificativa do presente projeto de lei, que a Associação Cristã de Apoio Integral, contribui para o desenvolvimento e assistência social sem quaisquer fins econômicos, de caráter beneficente, cultural, recreativo e educacional, atendendo gratuitamente a todos que necessitam de suas ações assistenciais, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 72
Assinatura

apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4393/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária nº 4393/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 7º, X da Lei Orgânica do Município e Art. 30, I da Constituição Federal, in verbis;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No aspecto formal, compete ao Poder Legislativo a iniciativa de legislar sobre a matéria presente no projeto.

Dessa forma, o projeto encontra validade jurídica no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, cujas disposições estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente, in verbis:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls n° 75
Assinatura

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Para que possa ser declarada de utilidade pública, a associação civil, *in casu*, deve observar os preceitos da Lei Ordinária Municipal de nº 2.076 de 03 de outubro de 2013, a qual: **"Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e dá outras providências"**.

Extrai-se da Lei Municipal referida acima que o Título de Utilidade Pública pode ser concedido a entidades, fundações e associações civis com o propósito de reconhecê-las como prestadoras de serviços à sociedade e ainda como instituições sem fins lucrativos. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do Título de Utilidade Pública estão elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do art. 2º da Lei Ordinária de nº 2.079 de 2013, *in verbis*:

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, e com os estatutos devidamente registrados em cartório, nos termos do Código Civil Brasileiro.

II - permanecer em efetivo e contínuo funcionamento há um (01) ano, com a exata observação de seus atos constitutivos que demonstrem suas áreas de atuação.

III - conste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados por qualquer forma e que os serviços são de relevante interesse público.

IV - que a entidade não tenha fins lucrativos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls n° 86
Assinatura

sob nenhuma forma ou pretexto, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

V - qualificação completa dos principais representantes da entidade (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro), com expedição de certidão de nada consta da Justiça Federal e Estadual.

VI - promove a educação ou exerce atividades culturais, filantrópicas ou beneficentes, ou de pesquisas científicas.

VII - a ausência de qualquer documento deverá ser suprida pelo proponente no prazo máximo de 30 dias, para que o projeto prossiga sua tramitação regimental.

Posto isto, todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme justificativas inclusas no dossiê respectivo.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de Associação, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Isto porque não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Desta feita, não conjeturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei, deixando registrado ainda que a propositura respeita à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, n° 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº _____

Assinatura _____

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4393/2022,** nos termos da análise acima fundamentada.

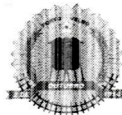
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 4393/2022**

Autoria: **VER. ALEKS PALITOT**

Assunto: *Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cristã de Apoio Integral – CADI Porto Velho.*

PARECER Nº 144/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR/2022, após análise técnica de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e voto do relator Ver. Everaldo Alves Fogaça (Fogaça do Site O Observador), fls. 73 a 77, opina pela **APROVAÇÃO** da atinente Propositura, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação da matéria, s.m.j.

Departamento Legislativo das Comissões, 30 de setembro de 2022.

Ver. Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR
- 2022 -

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR
- 2022 -

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR
- 2022 -